



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇO Nº 013/2023**

**Processo Administrativo n.º 2508/2024**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **S&A SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.848.039/0001-17.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **S&A SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.848.039/0001-17, apresentado via Protocolo Geral do Município, no dia 25 de janeiro de 2025, através do Processo Adm. nº 2508/2024.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 19 de fevereiro de 2024, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da TOMADA DE PREÇO Nº 013/2023, alegando que as informações sobre o registro do responsável técnico indicado junto ao CREA, constam na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da recorrente, apresentada na habilitação.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

O recorrente inicia suas alegações afirmando que a ausência da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física (responsável técnico indicado), não é suficiente para inabilitação da empresa, pois o engenheiro é integrante do quadro permanente da empresa, o que consta na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, sendo um excesso de formalismo sua inabilitação. Alega, ainda, que a exigência de comprovação do profissional no conselho competente é ilegal.

No entanto, ao contrário do alegado, não há rigor na decisão da Comissão, tão pouco ilegalidade na exigência do Edital.

Primeiro, porquê o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, é claro quanto a documentação relativa à qualificação técnica, incluindo a necessidade de comprovação do registro ou



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

inscrição na entidade PROFISSIONAL competente, restando evidente a legalidade da exigência do item 5.3, “a” do Edital.

Além disso, já é praxe que os processos licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia exigem a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, da empresa e do responsável técnico. Principalmente, ser o acervo técnico exigido for do profissional, como é o caso desse certame.

Segundo que, o fato do nome do engenheiro constar no CRQ da empresa licitante NÃO ATESTA SUA REGULARIDADE PERANTE ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE e não cumpre a exigência do item 5.3, “a” do Edital.

A alegação de que as informações exigidas no Edital do responsável técnico sobre seu registro junto ao CREA constar na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, é inverídica, pois são documentos distintos, com conteúdo distintos.

Assim, resta evidente que não é o caso de algum documento ter sido apresentado fora dos moldes exatos exigidos no Edital, e sim da real AUSÊNCIA DO DOCUMENTO.

Insta esclarecer, sobre a possibilidade de realização de diligências por parte da Administração, a fim de esclarecer dúvidas do procedimento licitatório, ressaltamos o cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, em que se determina que “*administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Neste passo, o art. 43 assim disciplina:

*“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)*

É importante sinalizar que a Lei de Licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), **EXPRESSAMENTE VEDOU A INCLUSÃO POSTERIOR**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA. Nesse sentido:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)”*  
(grifo nosso)

No caso em apreço, a diligência privilegiaria a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física**, que deveria constar no envelope de habilitação, quando da abertura do certame.

Neste sentido, o julgamento desta COPEL pela inabilitação da recorrente cumpre plenamente a **LEGISLAÇÃO** licitatória, haja vista que tal diligência representaria a relativização das regras do Edital em favor da recorrente, violando a isonomia de tratamento com os demais licitantes.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, segue decisão.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**III – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **S&A SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **INABILITADA** a empresa recorrente pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 06 de fevereiro de 2024

**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE COPEL

**EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA**  
MEMBRO TÉCNICO